



A IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL DA PESSOA SOLTEIRA: TUTELA DA FAMÍLIA OU DO DIREITO À MORADIA?

*Edyllânison Pereira do Nascimento**

RESUMO

A impenhorabilidade do imóvel da pessoa solteira é um instrumento de defesa do patrimônio mínimo. Ademais, necessária se faz a proteção de sua moradia, eis que é nesta que realizam as suas relações intersubjetivas com vista ao desenvolvimento de sua personalidade. Logo, é imprescindível o entendimento que a proteção de tal bem encontra seu fundamento no direito fundamental à moradia. Com isso em mente, se poderá compreender o seu âmbito de tutela, afastando-o de eventuais discussões casuísticas, e ainda, conferindo plena efetividade, no sentido do fomento de uma vida digna, em consonância com o substrato axiológico erigido pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Impenhorabilidade. Imóvel da Pessoa Solteira. Direito Fundamental à Moradia. Dignidade. Constituição Federal.

1 INTRODUÇÃO

* Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiário do Ministério Público Federal – MPF/RN.

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma verdadeira humanização do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Outrora capitaneado por noções eminentemente patrimonialistas, a Constituição Federal erigiu o indivíduo ao status de núcleo do sistema jurídico. Nessa perspectiva, positivou em seu rol não taxativo de direitos fundamentais uma série de garantias que apresentam o escopo de conferir um caráter efetivo e concreto à tutela da pessoa.

Nesse passo, apresenta o corrente trabalho o objetivo de promover uma análise sucinta da tutela do bem imóvel da pessoa solteira sobre a égide do direito fundamental à moradia. Para tanto, necessária se faz a esta imersão, esclarecer previamente o papel da Constituição Federal da Dogmática Processual Civil.

Superada tal informação preliminar, passa-se a envidar esforços em apresentar o instituto da Penhora, dando especial realce aos objetos sobre os quais esta não poderá incidir. Apresentado este quadro, segue a exposição no sentido de promover um estudo dos Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão, notadamente, os Direitos Sociais, uma vez que dentre estes se encontra um dos cerne do presente estudo, a saber, o Direito Fundamental à Moradia.

Ademais, faz-se necessário proceder à elucidação do conceito e implicações do Bem de Família, em especial, o Legal, ao passo que este advém exclusivamente de um mandamento positivo, prescindindo, destarte, de um ato de vontade de seu titular.

Assim, expõe-se a necessidade da alteração da fundamentação da impenhorabilidade do imóvel da pessoa solteira. Esclarece-se que não serão realizados comentários a respeito dos divorciados e viúvos, uma vez que estes encontram, segundo o entendimento ora defendido no Bem de Família Legal, o substrato da impenhorabilidade de seu bem imóvel.

Ao final, busca-se concluir que tal tutela encontra sua razão de ser no direito fundamental à moradia, eis que resguardar um mínimo existencial indispensável à proteção e fomento de uma vida humana verdadeiramente digna, consoante o ideal tão caro de Igualdade Substancial.

2 A TUTELA EXECUTIVA EM FACE DO NOVO ACESSO À JUSTIÇA

O Processo Civil recebeu uma pujante influência da Constituição Federal de 1988. Na sua esteira buscou-se remodelar toda a clássica estrutura processual civil, aproximando-a dos ideais e valores responsáveis por informar a nova ordem jurídica constitucional.

Dentre todos os ramos do direito, é notória a tentativa de irradiar na Ciência Processual, Civil e Penal, os preceitos e diretrizes constitucionais, uma vez que deve se entender o processo enquanto um meio necessário e imprescindível à prestação da tutela jurisdicional. Nesse cenário, ao erigir ao status de direito fundamental o acesso à justiça (art. 5º, XXXV), buscou, o Constituinte Originário, enfatizar a noção de que, não apenas se ofertaria a possibilidade de movimentar o aparato burocrático do Estado-Juiz, mas sim, se concederia a todos o acesso a uma ordem jurídica justa, dotada dos meios aptos a se prestar uma tutela jurisdicional verdadeiramente adequada, tempestiva e efetiva.

No contexto do Processo Civil Clássico, sempre se identificou a execução enquanto o seu “calcanhar de Aquiles”. Não seria outra a realidade de um processo carente de meios executivos hábeis a coagir a vontade do executado, bem como, que convertia todas as obrigações não cumpridas em perdas e danos, refletindo, destarte, uma visão puramente patrimonialista, onde todos os bens jurídicos, uma vez lesados, podiam ser reparados mediante uma prestação em pecúnia; visão mesquinha, típica do Estado Liberal.

A Constituição Federal ao encartar em seu rol de direitos fundamentais várias garantias processuais findou por erigir o processo ao patamar de um bem jurídico constitucional. Em face disto, deve a relação processual se desenvolver de forma equânime, tendo o magistrado, a incumbência de guiar simetricamente as partes no sentido da concreção da norma jurídica individual apta a solucionar o conflito social.

Oportuno mencionar que o Processo Civil Moderno deve ser um processo de resultados, ou seja, deve incessantemente buscar refletir no plano dos fatos aquilo que foi acertado no plano jurídico. O processo que se desenvolve simplesmente observando as formas em detrimento dos bens jurídicos tutelados, é digno de degredo e repúdio. Não é outro o entendimento exposto nas lapidares lições de Cândido Rangel Dinamarco (2005, p.127) ao aduzir que o processo “vale pelos resultados que produz na vida das pessoas, em relação a outras ou aos bens da vida”.

No que concerne aos resultados, aufere peculiar relevância a fase executiva, uma vez que é nesta que irá se realizar aplicação da norma jurídica individual à situação fática conflitante, ou seja, é nesta em que há a “adequação do que é ao que deve ser”

(CARNELUTTI, citado por ZAVASCKI, 2009, p. 7). Nesse momento, se buscará desenvolver atividades “no sentido de tornar efetivo o direito certificado ou presumidamente existente” (ZAVASCKI, 2009, p.7), com vistas à obtenção da satisfação do credor de uma obrigação não cumprida, contudo, deve-se realizar tal fase de maneira equilibrada, no sentido do atendimento integral do direito do credor, de forma menos onerosa ao devedor.

Nas sempre bem colocadas lições de Fredie Didier Júnior (2012, p.28), vislumbra-se que executar “é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtida por meio da prática de atos executivos forçados pelo Estado”.

Apreende-se que a fase de execução é direcionada para o pleno cumprimento daquilo que foi definido na fase de conhecimento. Oportuno mencionar que, no âmbito do novo processo civil, tais funções podem ser realizadas no bojo de um mesmo processo, o denominado Processo Sincrético, dispensando, destarte, o protelatório e dispendioso Processo de Execução, o qual será tão somente exigível para algumas hipóteses pontuais.

Nesse contexto, em face das alterações na forma de pensar o processo civil, se identifica uma série de modificações responsáveis por buscar adequá-lo aos ideais e valores constitucionais, quais sejam: a entronização do processo cooperativo, no qual as partes se auxiliam com vista a fornecer ao juízo os elementos necessários a integral solução da lide, furtando-se, ainda, da prática de qualquer ato atentatório à prestação da tutela jurisdicional; a admissão das tutelas diferenciadas, responsáveis por oferecer uma prestação jurisdicional adequada aos direitos lesados; o papel mais ativo do magistrado, sendo, efetivamente, uma parte do processo e não mais um ser inerte que apenas profere aquilo que está disposto na lei; e, por fim, a valorização dos juízos de verossimilhança, sendo, tais medidas necessárias a uma tutela tempestiva aos direitos.

No que tange à execução propriamente dita, vislumbra-se a adoção de outros paradigmas que têm o escopo de promover uma execução efetivamente consonante com os valores e preceitos constitucionais, a saber: a valorização da tutela específica dos direitos, a existência de um processo sincrético, a revisitação da máxima *nulla executio sine titulo* e, a atipicidade dos meios executivos.

Em face do exposto, podemos identificar que a execução no processo moderno está umbilicalmente unida com a nova ideia de acesso à justiça, na medida em que deve ser levada a efeito de forma a satisfazer plenamente a parte com razão, ocasionando um menor prejuízo à

parte vencida. Nesse passo, imperioso ressaltar a existência de bens no patrimônio do devedor sobre os quais a execução não pode incidir, haja vista garantirem um mínimo existencial ao executado. Com efeito, anseia tal noção fomentar o caráter equilibrado da execução, e justo do processo, eis que deverá ser conduzido pelo magistrado de maneira equânime no intuito de alcançar uma decisão necessariamente fundamentada em uma Teoria das Decisões Judiciais, sendo, ademais, dotado de meios de execução diretos e indiretos, e ainda, com a possibilidade da satisfação através de tutelas de urgência naquelas situações em que o tempo pode vilipendiar qualquer resultado útil do processo.

3 A PENHORA: CONCEITO, FUNÇÕES, EFEITOS E OBJETO.

Na esteira da responsabilidade patrimonial do executado, vislumbra-se que tão somente o seu patrimônio responderá pelas dívidas inadimplidas. Tal noção, hoje, pode parecer bastante simplória, mas, sem sombra de dúvidas, representou uma das mudanças mais relevantes da Ciência Jurídica, na medida em que proibiu qualquer espécie de responsabilização pessoal do devedor, fomentando, assim, uma patente humanização do processo de execução e, em última análise, do próprio Direito.

É com a penhora que se promove a conversão da responsabilidade genérica em específica, ou seja, antes o devedor respondia com o seu integral patrimônio pelas dívidas inadimplidas espontaneamente. A partir da penhora, apenas alguns bens perfeitamente identificados responderão frente ao direito de crédito do executado.

Nesse diapasão, entende-se a penhora de acordo com as lições de Humberto Theodoro Júnior (2009, p.265) como:

Ato de afetação porque sua imediata consequência, de ordem prática e jurídica, é sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial para, à custa e mediante sacrifício desses bens, realizar o objetivo da execução, que é a função pública de dar satisfação ao credor.

Outrossim, define-a, José Carlos Barbosa Moreira (citado por CÂMARA, 2008, p.264), enquanto um “ato pelo qual se apreendem os bens para empregá-los, de maneira direta

ou indireta, na satisfação do crédito exequendo”. Isto posto, apreende-se que é a partir da penhora que se identificam efetivamente quais serão os bens sobre os quais incidirão a tutela executiva.

A penhora desempenha, consoante a doutrina processualista moderna, três importantes funções no contexto da fase executiva, quais sejam: individualização e apreensão do bem, ou seja, a penhora segrega os bens do patrimônio do devedor, resguardando-os para a expropriação; o depósito e conservação do bem, na medida em que, realizada a penhora, os bens destacados do patrimônio do executado devem ser postos sob a proteção de um depositário que terá a incumbência de guardá-los e conservá-los; e, por fim, a atribuição do direito de preferência ao credor, garantindo, destarte, que uma vez realizada a penhora, o primeiro que a providenciou, gozará de preferência perante os demais.

No que concerne aos efeitos da penhora, verifica-se que estes podem ser materiais ou processuais. Os primeiros particularizam-se por influírem diretamente na relação jurídica de direito material, sendo estes: a alteração do título de posse do devedor, na medida em que o possuidor do bem penhorado perderá, em regra, a posse direta deste, passando-se ao depositário a incumbência de guarda e conservação do bem; a ineficácia relativa dos atos de disposição, uma vez que procedida a penhora, eventual alienação ou oneração do bem pode até existir, contudo, não terá eficácia para execução, respondendo, potencialmente, o devedor e o terceiro, em caso de verificação de fraude; e, a constatação de reflexos penais, consoante expõe o art. 179 do Código Penal, sendo vedado ao proprietário do bem penhorado desfazer-se ou destruí-lo, sob pena de responsabilização penal.

Por seu turno, ressoam os efeitos processuais, principalmente no contexto processual, sendo eles: a individualização do bem, destacando, a penhora, a parcela específica do patrimônio sobre a qual incidirá a responsabilidade; conservação dos bens penhorados, uma vez procedida à penhora e, por conseguinte, depositado os bens, se incumbe o depositário da proteção e guarda do bem penhorado; o efeito suspensivo à defesa do executado, ou seja, realizada a penhora e presente outros requisitos, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo ao procedimento executivo; e, o direito de preferência, atribuindo-se ao credor mais atento em detrimento dos demais, a preferência sobre os bens executados.

Um ponto que merece especial atenção no estudo da penhora é o seu objeto. A doutrina enfatiza que tão somente serão objeto da penhora os bens que tenham expressão econômica, ou seja, aqueles bens que possam representar alguma utilidade ao exequente. A

respeito do tema, preleciona Humberto Theodoro Júnior (2009, p.275) que apenas podem ser penhorados “os bens que podem ser normalmente alienados e convertidos no respectivo valor econômico”.

Ademais, Fredie Didier Júnior (2012, p.551) expõe que, além da necessária faceta econômica do bem, este, ainda, não “deve se enquadrar em uma das hipóteses de impenhorabilidade”.

A respeito da impenhorabilidade dos bens, entende-se esta enquanto uma restrição do legislador à penhora de certos bens, em razão da sua relevância para o executado, não se justificando, destarte, a expropriação em detrimento do direito de crédito do exequente.

O legislador Processual Civil erigiu que há casos em que a impenhorabilidade é absoluta, ou seja, não pode, em hipótese alguma, o bem ser objeto de penhora (art. 649 do CPC) e, hipóteses de impenhorabilidade relativa, quando o bem pode ser penhorado na execução de certos créditos (art. 650).

Esta restrição tem o objetivo de tutelar determinadas situações jurídicas indispensáveis à sobrevivência digna do executado, sob a égide da outrora mencionada necessidade de que a execução se desenvolva forma equilibrada. Nesse diapasão, posicionou-se Fredie Didier Júnior (2012, p. 551) no seguinte sentido:

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada.

Assim sendo, em que pese tal restrição representar uma mitigação ao direito fundamental à tutela executiva, a impenhorabilidade ostenta a aptidão de resguardar os bens jurídicos mais relevantes e prementes a manutenção de uma vida digna, em observância aos ideais e valores constitucionais que devem ser servir como faróis a toda Ciência Processual.

4 OS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos fundamentais representam capítulos luminosos na história da humanidade. Nasceram vocacionados à limitação de todo e qualquer poder arbitrário, notadamente do ente dotado de máxima pujança: o Estado. Outrora identificados como emanções eminentemente políticas e vazias, representam hodiernamente o núcleo central, o cerne axiológico da Constituição, sendo, em razão disto, dotados de máxima hierarquia e cogência.

A respeito de sua evolução temporal, a doutrina clássica divide os direitos fundamentais em gerações, com vista a permitir um estudo sistemático (traço típico da influência do racionalismo nas ciências humanas), como se todos eles não convivessem, ou mesmo, coexistissem concomitantemente. Nesse cenário, buscando uma nomenclatura menos imprópria, denominou a moderna doutrina constitucionalista as antigas gerações dos Direitos fundamentais de Dimensões dos Direitos Fundamentais.

Em que pese a riqueza doutrinária desta matéria, bem como a relevância de todas as dimensões dos direitos fundamentais para a edificação do atual Estado Constitucional e Democrático de Direito, o corrente estudo fixará a sua atenção, em razão do objeto central do presente artigo, nos Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão, mais especificamente nos Direitos Sociais.

Os Direitos Fundamentais nascem no contexto do século XX. Nessa época, tornou-se patente que os outrora entronizados Liberalismos Político e Econômico não conseguiram promover e fomentar a Igualdade entre as pessoas. Desta feita, apesar de tal postulado ter sido um dos pilares fundamentais das Revoluções do Século XVIII, verificou-se na verdade, que a abstenção do ente Estatal apenas teve o condão de aprofundar as desigualdades já gritantes entre os indivíduos.

Nessa perspectiva, apresentavam tais direitos o escopo de atenuar as desigualdades entre as pessoas, impondo ao Estado a prática de ações positivas com vista à realização de Justiça Social. Estas postulações inauguraram no constitucionalismo o conceito de Estado Social ou, Estado Prestacionista, o qual foi levado ao seu apogeu no modelo do Estado de Bem-estar social, ou, *Welfare-State*.

Representam, assim, uma ruptura com o antigo modelo do Estado Liberal, uma vez que os cidadãos, além de exigirem que o Estado não realize intromissões indevidas em suas esferas de autodeterminação, requerem que este venha a realizar condutas positivas com vista ao fomento da igualdade substancial. A respeito da vinculação de tais direitos com a

igualdade, apreendemos nas intocáveis lições de Paulo Bonavides (2010, p.564) que “estes nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não podem se separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”.

Em razão da completude da seguinte exposição, destacamos a lição de Dirley da Cunha Júnior (2012, p.759) ao expor que:

Os direitos sociais, em suma, são aquelas posições jurídicas que credenciam o indivíduo a exigir do Estado uma postura ativa, no sentido de que este coloque à disposição daquele, prestações de natureza jurídica ou material, consideradas necessárias para implementar as condições fáticas que permitam o efetivo exercício das liberdades fundamentais e que possibilitam realizar a igualização de situações desiguais, proporcionando melhores condições de vida aos desprovidos de recursos materiais.

Em face do exposto, resta patente que a entronização dos direitos sociais busca afastar uma conduta inerte do Estado. Com efeito, em seu processo de afirmação, necessitam que o Estado atue de maneira ativa com vista a mitigar, ou pelo menos, atenuar os abismos sociais existentes entre os cidadãos. Já não se justifica, perante a atual conjuntura constitucional, a negligência com que é tratada grande parcela da população, traço este que, tão somente, expõe a fragilidade da aplicação de tais direito e, ainda, dos inúmeros óbices em sua implementação.

4.1 A “Luta” por sua Aplicação e a Reserva do Possível

Os direitos de segunda dimensão em princípio apresentaram uma baixa normatividade em razão da sua natureza, qual seja, exigir do Estado uma conduta positiva, prestações materiais, frente aos anseios e reivindicações da sociedade. Dotados de juridicidade questionável, passaram a ser, tais direitos, remetidos à esfera de aplicação não imediata. Ademais, não fazer (traço distintivo dos direitos fundamentais de primeira dimensão) é bem mais fácil e menos oneroso que fomentar o desenvolvimento social com vista à plena realização da justiça social.

Desta feita, começou o Estado a se valer do mesquinho argumento de ausência de recursos como o principal óbice à implementação definitiva dos direitos sociais; a

denominada Reserva do Possível. Este argumento findou por construir uma incoerência intrínseca à própria teoria dos direitos fundamentais, eis que não se justifica que direitos de mesma hierarquia e fundamento tenham uma efetividade tão díspar. O que isso quer dizer? O direito à inviolabilidade do domicílio é mais importante que o direito à saúde ou à educação de qualidade?

Oportuno mencionar que tal baixa normatividade e, até mesmo, pouco compromisso com a garantia dos direitos sociais parece estar próximo de encontrar o seu fim, uma vez que estas garantias foram definitivamente encartadas em sede constitucional, garantindo, por exemplo, a Constituição de 1988, que todos os direitos fundamentais, independentemente de dimensão, teriam aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º).

Isto posto, é necessário fazer menção às sempre iluminadas lições de Paulo Bonavides (2010, p.565), quando aduz :

De tal sorte os direitos fundamentais de segunda geração tendem a tornar-se tão justiciáveis quanto os de primeira; pelos menos esta é a regra que já não poderá ser descumprida ou ter sua eficácia recusada com aquela facilidade de argumentação arrimada no caráter programático da norma.

No que tange à retromencionada Reserva do Possível, vislumbramos que a doutrina a erigiu como um limite fático à concretização dos direitos sociais. O Estado se vale deste argumento para simplesmente se escusar do seu compromisso constitucional. Contudo, necessário esclarecer que tal conceito foi erigido no seio do Tribunal Constitucional Alemão. Com efeito, percebe-se, de plano, que a Alemanha apresenta uma realidade social absurdamente dissonante da brasileira. Assim, não é coerente aplicar um conceito de origem tão distante com vista a elidir um Estado, notadamente omissivo, de sua responsabilidade social.

De igual modo, imperioso aduzir que esta, na verdade, se trata, consoante às lições de Ricardo Lobo Torres (2010, p.324), de uma reserva de democrática e, não uma reserva de orçamento, “no sentido de que as prestações sociais se legitimam pelo princípio democrático da maioria e pela sua concessão discricionária pelo legislador”. Ademais, apreende-se que “a Reserva do Possível não é aplicável ao mínimo existencial, que se vincula à reserva orçamentária e às garantias constitucionais de liberdade” (TORRES, 2010, p. 325).

Diante disso, é necessário buscar a desconstrução da ideia absoluta de tal teoria. Nesse diapasão, em que pese o Estado ter limites financeiros à realização de condutas positivas, estes não podem se tornar um argumento comum e reiterado com vista a se levar a efeito uma verdadeira escusa de sua missão constitucional, a saber, aquela encartada em um dos objetivos de nossa República, em seu art. 3º, I “Construir uma Sociedade Livre, Justa e Solidária”.

4.2 O Direito Fundamental à Moradia

A inserção do direito à moradia no art. 6º da Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 26 de 2000, findou por mitigar a discussão a respeito de seu caráter de direito fundamental. Apesar da existência de doutrina e jurisprudência que reconheciam tal status ao direito de moradia, independentemente de sua formal introdução no rol dos direitos fundamentais, verificava-se que tal entendimento não era pacífico.

Representou, portanto, a introdução formal deste direito um inequívoco atendimento aos anseios sociais mais prementes. Em sendo assim, apreende-se que é indiscutível a relevância do direito à moradia, na medida em que ele possibilita a efetiva manutenção e fomento da dignidade humana, fornecendo, destarte, um substrato material para que as pessoas desenvolvam plenamente a sua personalidade.

Nesse passo, apresenta a moradia um caráter bem mais amplo do que a propriedade. Longe de querer minimizar o conteúdo do direito à propriedade, missão esta que seria, no mínimo, inglória frente à sua incontestável relevância, se apreende no direito à moradia – além de um caráter de tutelar à segurança, saúde, integridade e, por conseguinte, vida – uma proteção e fomento ao desenvolvimento da personalidade, bem como, a concreção de relações intersubjetivas. É na ideia de moradia, muita mais ampla que residência ou casa, que as pessoas constroem o seu ideário de lar, ou seja, de lugar onde as mesmas se identificam perante a sociedade, onde mantêm as mais diversas relações.

Apresenta, assim, o direito à moradia, uma incontestável vinculação com a defesa da dignidade humana. Desta feita, imperioso mencionar os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 1025) quando expõe:

No caso do direito a moradia, a íntima e indissociável vinculação com a dignidade da pessoa humana resulta inequívoca pelo menos no âmbito daquilo que se tem designado de um direito às condições materiais mínimas para uma existência digna e na medida em que a moradia cumpre esta função. De fato, sem um lugar adequado para proteger a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem estar, certamente a pessoa não terá assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, o seu direito à vida.

Nesse sentido, preleciona Maria Berenice Dias (2007, p. 521) que “o direito a moradia é considerado um dos direitos de personalidade inerente à pessoa humana, quer como pressuposto do direito à integridade física, quer como elemento da integridade moral do indivíduo”. Em face do exposto, deve se enxergar na moradia, necessariamente, um substrato físico e espiritual para o pleno desenvolvimento da personalidade, bem como a tutela da vida e integridade física, o que possibilita uma efetiva proteção da dignidade humana, vetor hermético e núcleo axiológico da Ordem Jurídica.

5 O BEM DE FAMÍLIA: CONCEITO E ESPÉCIES

A instituição do bem de família, sem dúvidas, é fruto da repersonalização do ordenamento jurídico brasileiro. Na esteira dos valores e preceitos encartados na Constituição Federal de 1988, buscou-se dar prevalência à tutela da pessoa humana em detrimento dos direitos de crédito. Oportuno mencionar que tal benesse jurídica não pode ser enxergada de forma absoluta, de forma a esvaziar integralmente o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, consoante já mencionado, mas sim, busca realizar uma ponderação de valores no caso concreto, no intuito da proteção dos indivíduos de uma entidade familiar.

Com isso em mente, objetiva, o bem de família, “blindar” um patrimônio mínimo do devedor, em face da importância que este detém como ponto central de sua vida familiar. Resguarda, portanto, um mínimo existencial, entendendo-se este, nas lições de Ricardo Lobo Torres (2010, p.318), como “uma parcela indisponível dos direitos fundamentais aquém da qual desaparece a possibilidade de se viver com dignidade”.

Nesse cenário, apreende-se que o indivíduo foi erigido ao status de ponto nevrálgico do ordenamento jurídico, em detrimento do patrimônio, necessitando, em virtude disto, gozar de um patrimônio mínimo para atender às suas necessidades, bem como, as de seu grupo familiar. Assim sendo, imperioso ressaltar que o patrimônio dos sujeitos de direitos consubstancia-se enquanto uma dimensão de sua personalidade, reclamando, portanto, uma tutela jurídica.

Com fulcro nos ensinamentos de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2012, p.906), vislumbra-se que se justifica tal entendimento “uma vez que a pessoa humana é o fim almejado pela tutela jurídica e não o meio. Assim, as regras jurídicas criadas para as mais variadas relações devem assegurar permanentemente a dignidade da pessoa humana”.

O Bem de Família apresenta duas espécies, quais sejam: Legal e Convencional. Em que pese a relevância desta última, notadamente, em virtude desta ser erigida mediante um ato de vontade, dando ensejo à discussão a respeito de potenciais fraudes à execução, fixaremos a atenção, em face do objeto analisado no presente artigo, no Bem de Família Legal.

O Código Civil de 2002, apesar do brilhantismo de seu gênio inspirador, a saber, Miguel Reale, não previu o bem de família legal, mas, tão somente, o convencional. Assim sendo, continua o relevante instituto jurídico sendo regido pela Lei nº 8.009/1990. Imperioso ressaltar que, diferentemente do bem de família convencional, o bem de família legal prescinde de um ato de vontade do titular, bem como de registro para que o bem fique protegido frente a futuros atos de expropriação.

Em consonância com a legislação reguladora retromencionada, basta para a sua perfectibilização que o imóvel seja a moradia da entidade familiar para que não responda por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo previsão específica de lei.

Todavia, a própria lei disciplinadora demonstra o seu caráter relativo ao expor rol de exceções nas quais a garantia legal será afastada (art. 3º). Tem o condão, portanto, de esclarecer que, apesar da relevância deste instituto, o mesmo não prevalecerá indiscriminadamente em todas as situações, o que corrobora o caráter relativo de todos os direitos fundamentais.

O bem de família legal é uma garantia prevista a toda e qualquer entidade familiar, independentemente da sua forma de constituição, conforme deixa patente o art. 226 da Constituição Federal. Nesse diapasão, preleciona Maria Berenice Dias (2007, p.527) que:

Em face da referência à entidade familiar, é necessário estender o instituto a todas as estruturas familiares. Não há como focar o instituto somente como proteção a este ou aquele modelo de entidade familiar, nem mesmo como proteção à família do devedor, por não ter sido ela quem diretamente contraiu a dívida.

Interessante, neste momento, direcionar a devida atenção aos destinatários do bem de família legal. Apesar da mudança de perspectiva de sua proteção, uma vez que este tutela, primordialmente, os integrantes da entidade familiar e, não a entidade familiar propriamente dita, entende-se que tal benesse legal, ainda, se justifica pela existência de um grupo familiar, em consonância com o preceito constitucional esculpido no § 8º do artigo 226 da CF/88.

Alterar a vertente de proteção de um determinado instituto jurídico não quer dizer a prescindibilidade do outrora requisito que ensejava a tutela, a saber, a existência concreta de uma entidade familiar. Em outras palavras, mesmo que se mude o foco da proteção (agora voltado aos integrantes das entidades familiares), a proteção em si não pode abrir mão dos requisitos que a autorizam: a existência concreta de uma entidade familiar.

Nesse diapasão, verifica-se a incoerência, do entendimento esposado pela Súmula nº 364 do Superior Tribunal de Justiça, ao estender a garantia do bem de família à pessoa solteira. *A priori*, demonstra-se até mesmo insustentável justificar a tutela do imóvel da pessoa solteira com fulcro no instituto do Bem de Família. Que família é esta? Há a possibilidade de uma pessoa que decidiu livremente trilhar a jornada da vida sozinha se valer de um instituto que visa à tutela de entidades familiares? Ou, mais coerentemente, essa tutela encontra seu sustentáculo no direito fundamental à moradia?

6 A IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL DA PESSOA SOLTEIRA ENQUANTO CONSECTÁRIA DO DIREITO À MORADIA

Em face de todo o exposto, faz-se necessária a mudança de perspectiva da proteção do bem imóvel da pessoa solteira. Dessarte, outro não pode ser o fundamento da proteção de seu imóvel, que não a tutela do direito fundamental à moradia. Ao se proceder tal guinada doutrinária e jurisprudencial, se poderá, efetivamente, entender que esta proteção vai buscar

seu fundamento na proteção a um mínimo existencial e, em última análise, a própria tutela da dignidade humana. Oportuno mencionar que a impenhorabilidade do imóvel da pessoa solteira é uma proteção direcionada ao indivíduo, entendido como um sujeito merecedor de especial proteção do Estado.

Ao afastar o imóvel da pessoa solteira de eventuais atos de expropriação, o ordenamento jurídico está conferindo inequívoca efetividade ao direito fundamental à moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), fomentando, desta maneira, a necessária e imprescindível tutela de mínimo existencial e, por conseguinte, da dignidade humana. Não é outro o entendimento esposado por Maria Berenice Dias (2007, p.522) ao esclarecer que o mínimo vital “visa preservar as bases da dignidade do devedor para que possa recomeçar a vida, mantendo íntegra a sua personalidade”.

Assim sendo, apreende-se nas palavras de Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias (2012, p.945) a existência “do bem da pessoa humana, e não apenas bem de família”. Nesse diapasão, corrobora a referida lição o entendimento aqui esposado de que a impenhorabilidade do imóvel da pessoa solteira encontra seu sustentáculo, a sua razão de ser, no direito fundamental à moradia.

Oportuno enfatizar a relevância de tal direito social, eis que fornece aos sujeitos de direito uma guarida concreta na qual poderão desenvolver sua personalidade, estabelecer vínculos intersubjetivos, ter resguardada sua integridade, saúde, intimidade e vida. Em sendo assim, deve ser, esta tutela, necessariamente fomentada no âmbito de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, o qual encontra nos direitos e garantias fundamentais sua reserva axiológica e diretriz suprema de existência.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, resta apresentada a inequívoca humanização que a Constituição Federal promoveu na dogmática processual civil, notadamente na fase executiva, eis que direciona o seu desenvolvimento no sentido da satisfação do credor de maneira menos agressiva ao devedor. Essa concepção de processo equilibrado findou por ensejar a idealização de bens jurídicos sobre os quais a execução não poderá incidir, sob pena de se

vilipendiarem situações jurídicas indispensáveis, bem como todo o complexo de direitos e garantias encartados na Constituição Federal.

Nesse diapasão, o bem de família legal consubstancia-se enquanto um efetivo instrumento de tutela do patrimônio mínimo. Imperioso ressaltar que o respeito a tal sensível bem jurídico encontra o seu fundamento nos direitos sociais, especialmente, no direito fundamental à moradia. Assim sendo, releva mencionar que, consoante o entendimento ora defendido, não há que se buscar fundamentar a impenhorabilidade do bem imóvel da pessoa solteira na ficção jurídica, ou mesmo, fática, de uma entidade familiar constituída por apenas um indivíduo. Pelo contrário, o fundamento da tutela do bem imóvel da pessoa solteira deve ser situado no seu direito fundamental à moradia, entendida enquanto um ambiente propício à manutenção de uma vida digna, haja vista fomentar as mais amplas interações sociais com vista ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Pode-se, além de tutelar tal peculiar e sensível situação, fomentar a aplicação e efetividade desses direitos que, sem sombra de dúvidas, constituem um dos alicerces do Estado Constitucional e Democrático de Direito.

Dessarte, imperioso se faz a revisão do criticado entendimento jurisprudencial, eis que tem o condão de enfraquecer a implementação dos direitos sociais, atuando em um sentido contrário ao papel da jurisprudência, qual seja, interpretar e aplicar o direito à luz da Constituição Federal no sentido da resolução do litígio, e em última análise, atender os anseios sociais mais urgentes.

Ao final, é necessária a difusão do entendimento que o ente Estatal não pode quedar-se inerte frente a uma eventual expropriação do bem imóvel que irá cercear diretamente o direito fundamental à moradia. O Estado Constitucional e Democrático de Direito tem a missão de atuar ativamente com vista à redução das desigualdades, bem como, proporcionando a todos uma efetiva igualdade substancial, com vista à mitigação das contundentes disparidades fáticas.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves De; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia e efetividade do direito à moradia na sua dimensão negativa (defensiva): análise crítica à luz de alguns exemplos. *In*: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Coord). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais e espécie**. Rio de Janeiro: editora. Lumem Juris, 2010. p. 1019-1049.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais**. *In*. SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Coord). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais e espécie**. Rio de Janeiro: editora. Lumem Juris, 2010. p. 313-339.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

THE UNSEIZABILITY OF THE SINGLE PERSON'S IMMOVABLE: GUARDIANSHIP OF THE FAMILY OR OF THE DWELLING?

ABSTRACT

The unseizability of the single person's immovable represents a mean of defense to a minimum patrimony. Furthermore, the protection of their habitation it is necessary, once it's in them that they perform their interpersonal relations personality. Therefore, it's indispensable the knowledge about the protection of this possessions finds their bases on the fundamental right to dwell. With this in mind, it will be possible to understand yours scope of guardianship, setting it apart from any casuistic discussions, and also checking full effect, in order to promote a dignified life, according to axiological lead set by the Federal Constitution.

Keywords: Unseizability. Single Person's Immovable. Fundamental right to habitation. Dignity. Federal Constitution.